



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

nlfr

Sessão de 28 de agosto de 1992ACORDÃO Nº CSRF/01-1.319

Recurso nº: RP/101-0.149 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 SUJEITO PASSIVO: GRANJA SAITO S/A

IRPJ - ADIANTAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS -
CORREÇÃO MONETÁRIA - Os adiantamentos a for-
 necedores de bens destinados à manutenção da
 atividade da empresa, ou exercidos com essa
 finalidade, classificam-se no Ativo Permanen-
 te, subgrupo do Imobilizado, e submetem-se à
 correção monetária do balanço. Improriedade
 da classificação no grupo do Ativo Circulan-
 te.

Dado provimento ao recurso especial interpos-
 to pela Fazenda Nacional - Tributação resta-
 belecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
 de recurso interposto pela, FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recur-
 sos Fiscais, por maioria de votos, em DAR provimen-
 to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
 grar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros: a) Dícler de
 Assunção(Relator), Waldevam Alves de Oliveira e Wilfrido Augusto
 Marques(Substituto), que lhe negavam provimento e, b) Evandro Pe-
 dro Pinto e Carlos Walberto Chaves Rosas, que lhe proviam parci-
 almente para excluir a multa e os juros de mora. Designado para
 redigir o voto vencedor o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.

Sala das Sessões (DF) ., em 28 de agosto de 1992


 MARIAM SEIF

PRESIDENTE


 CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

RELATOR DESIGNADO

VISTO EM

SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA FAZENDA

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: IRINEU SIMIANER, JUARES DE MORAIS, MÁRIO ALBERTINO NUNES (SUPLENTE CONVOCADO), SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



ACORDÃO Nº CSRF/01-1.319

RECURSO: RP/101-0.149
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUENTES
SUJEITO PASSIVO: GRANJA SAITO S/A

R E L A T Ó R I O

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº 101-80.995, de 21.01.91, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 96.881, interposto por GRANJA SAITO S/A.

A inconformação resultou da decisão contida no acórdão nº 101-80.995, na parte em que, por maioria de votos, dá provimento ao recurso, matéria correlacionada com a seguinte ementa:

"As contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens do ativo permanente classificam-se no Ativo Realizável e não estavam sujeitas à correção monetária, por força da legislação anterior à Lei número 7.799/89, a qual, ao criar essa exigência distingue-as do ativo permanente."

Data venia, não se vislumbra na legislação anterior à que se refere a Ementa, nenhuma disposição que pudesse conduzir ao entendimento adotado.

Adiantamentos a fornecedores de bens do Ativo Permanente, sem dúvida, constituem direitos destinados, como os próprios bens, à manutenção da atividade da empresa, não



Acórdão nº CSRF/01-1.319

podendo ser classificados como direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente.

Assim, independentemente da legislação superveniente, Lei nº 7.799/89, que veio apenas explicitar disposição legal preexistente, "adiantamentos a fornecedores de bens do Ativo Permanente" sempre estiveram sujeitos à classificação no ativo permanente e, portanto, sujeitos à correção monetária.

É o que se verifica nos ensinamentos expostos no "Imposto de Renda das Empresas interpretação e prática" de Hiromi Higuchi e Fábio Hirochi Higuchi, 15ª, Ed. SP. Ed. Atlas 1990, às fls. 282 e 283:

"Os adiantamentos feitos a fornecedores de máquinas, equipamentos e outros bens que se destinem à exploração do objeto social ou à manutenção das atividades da empresa, de acordo com o item 8 do PN CST Nº 108/78, constituem direitos exercidos com tal finalidade, classificáveis, portanto, no ativo imobilizado. No entanto, diz o parecer que é admissível o registro, a critério exclusivo da pessoa jurídica, no ativo circulante ou no realizável a longo prazo, quando efetuado de acordo com princípios contábeis recomendados para cada caso específico."

E mais adiante:

"A classificação contábil de direito e bens deverá ser efetuada de acordo com a lei ou princípio contábil recomendado para o caso. A classificação contábil não está a critério exclusivo da pessoa jurídica. Tratando-se de adiantamentos para aquisição de bens do ativo



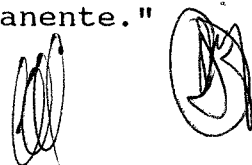
Acórdão nº CSRF/01-1.319

imobilizado, esses direitos não podem ser classificados no ativo circulante.

O artigo 179 da Lei nº 6.404/76 determina que serão classificados no ativo circulante as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte. No ativo imobilizado manda classificar os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, incluindo os de propriedade industrial ou comercial.

No caso de adiantamentos para aquisição de bens do ativo imobilizado, não é possível classificá-los no ativo circulante porque não se tratam de disponibilidade nem de direitos realizáveis no exercício seguinte. Os adiantamentos para aquisição de bens do ativo imobilizado são direitos destinados à manutenção da atividade da empresa. No ativo circulante só podem ser classificados os adiantamentos para compra de mercadorias, matérias-primas ou bens desse grupo contábil.

Não existe princípio contábil que recomenda a classificação dos adiantamentos para aquisição de bens do ativo imobilizado fora do ativo permanente. Pelo contrário, existe dispositivo legal que determina a classificação no ativo permanente."



Acórdão nº CSRF/01-1.319

Nestas condições, espera a Fazenda Nacional seja reformado o v. Acórdão, para, com base nos votos vencidos dos ilustres Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Urgel Pereira Lopes e nas razões que for certo acrescentarão os Dignos Julgadores da Egrégia Câmara, se restabelecer a decisão de 1ª instância que apreciou a matéria ora recorrida, com acerto e justiça fiscal.

Pelo despacho de fls. 161, O Sr. Presidente da 1ª Câmara admitiu o recurso, tendo os autos retornado à repartição preparadora para ciência ao sujeito passivo e o oferecimento das contra-razões, que não foram formalizadas.

Este, o relatório.



Recurso nº RP/101-0.149

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSLEHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: GRANJA SAITO S/A

Acórdão nº CSRF/01-1.319

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator designado;

Designado para redigir o voto vencedor no presente acórdão, inicialmente adoto o relatório do Conselheiro Relator por sorteio, o Dr. Dícler de Assunção, ao qual nada tenho a acrescentar.

O acórdão recorrido deve ser reformado, na linha de entendimento perfilhada pela maioria dos membros desta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Relembrando os fatos, às fls. 25/27 dos autos, o "termo de constatação nº 09", nos dá conta de que a empresa classificou no Ativo Circulante, valores relativos a adiantamentos a fornecedores de bens destinados ao Ativo Permanente, deixando de efetuar a correção monetária do balanço sobre tais valores.

A classificação contábil utilizada pela contribuinte é equivocada sob o prisma da legislação comercial e fiscal.

A teor do disposto no artigo 179 da Lei nº 6.404/76, classificam-se no Ativo Circulante as contas representativas das disponibilidades e dos direitos realizáveis no curso do exercício social seguinte. Os bens e os direitos destinados à manutenção das atividades da empresa devem ser classificados no Ativo Permanente.

Adiantamentos para aquisição de bens do Ativo Permanente não se enquadram no conceito de disponibilidades ou direitos realizáveis no curso do exercício social seguinte, constituindo-se em direitos destinados à manutenção da atividade da empresa.

O entendimento manifesto no Parecer Normativo CST



Acórdão nº CSRF/01-1.319

nº 108/78, data venia, não legitima a classificação contábil utilizada.

A classificação contábil das contas é determinada na lei comercial, não sendo de livre escolha da contribuinte.

Por outro lado, o citado Parecer Normativo não deixou a critério da contribuinte a classificação dos adiantamentos para aquisição de bens do Ativo Permanente no Ativo Circulante. Ao contrário, o Parecer é consentâneo com a legislação comercial e fiscal pertinente, ao orientar, no seu item 8, que é admissível o registro no ativo circulante ou realizável a longo prazo, a critério exclusivo da pessoa jurídica, quando efetuado de acordo com os princípios contábeis recomendados para cada caso específico.

Na hipótese presente, a empresa deixou de observar os "princípios contábeis geralmente aceitos", aplicáveis à classificação contábil dos adiantamentos.

A matéria ora discutida é analisada por vários autores, sob a ótica da boa técnica contábil, com base na legislação comercial, e sob o prisma das leis fiscais, consoante exemplos a seguir.

José Carlos Marion, na obra "Contabilidade Empresarial", 3ª edição, São Paulo; Editora Atlas, 1988, página 300, preleciona a respeito, in verbis:

"Imobilizações em Andamento

Deverão constar do Imobilizado certas Imobilizações que se encontram em formação (andamento) e no futuro entrarão em uso para a empresa: construções de prédios em andamento; construções de máquinas (para uso da empresa) em andamento; importações em andamento de bens imobilizados; adiantamento a fornecedores de bens imobilizados, etc.". (Grifei).

Sérgio de Iudícibus e outros, na obra "Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações - aplicável também às demais sociedades", elaborado sob os auspícios da FIIPECAFI - Fundação Ins-

Acórdão nº CSRF/01-1.319

tituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras, da Universidade de São Paulo, São Paulo, Editora Atlas, 1979, no capítulo 12 - Ativo Imobilizado, sobre a classificação e conteúdo das contas do grupo, no subitem 2.4.2 - Imobilizado em Andamento, orienta a respeito da classificação dos adiantamentos, às fls. 240, in verbis:

"d) - Adiantamentos para inversões fixas, que registra todos os adiantamentos a fornecedores por conta de fornecimento sob encomenda de bens do imobilizado, que representem pagamentos por conta de um valor previamente contratado.

Isso ocorre comumente com grandes equipamentos e maquinismos, elevadores, pontes-rolantes e outros similares ou, ainda, com adiantamentos a empreiteiros de obras civis, etc. Essa conta, mesmo quando o valor contratual do bem tenha reajustes, deverá ter Correção Monetária, como as demais do Ativo Permanente,..."

Os autores voltam ao tema no capítulo 21 - Correção Monetária das Demonstrações Financeiras, subitem 6.3 - Adiantamentos a fornecedores de ativo imobilizado, página 405, in verbis:

"Os adiantamentos destinados especificamente a compra de itens do ativo imobilizado devem integrar o ativo permanente e, como tal, devem igualmente ser corrigidos, ...".

Orientação de igual teor consta da obra "Normas e Práticas Contábeis no Brasil", compiladas pela FIPECAFI em co-autoria com Arthur Andersen, Editora Atlas, 1990, capítulo 10 - Ativo Imobilizado, página 222, in verbis:

"Adiantamentos para Imobilizações

10.81 - Os adiantamentos a fornecedores por conta de fornecimento de bens do imobilizado são registrados no ativo imobilizado, sendo passíveis de correção monetária tanto quanto os demais itens."

Hiromi Higuchi e Fábio Hiromi Higuchi, na obra "Imposto de Renda das Empresas - interpretação e prática", 15ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 1990, capítulo 32 - Correção Monetária do Balanço, no tópico Adiantamentos para aquisição de bens, fls. 282/283,



Acórdão nº CSRF/01-1.319

discorrem sobre o tema, in verbis:

"

A classificação contábil de direitos e bens de verã ser efetuada de acordo com a lei ou princípio contábil recomendado para o caso. A classificação contábil não está a critério exclusivo da pessoa jurídica. Tratando-se de adiantamentos para aquisição de bens do ativo imobilizado, esses direitos não podem ser classificados no ativo circulante.

O artigo 179 da Lei nº 6.404/76 determina que serão classificados no ativo circulante as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte. No ativo imobilizado manda classificar os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, incluindo os de propriedade industrial ou comercial.

No caso de adiantamentos para aquisição de bens do ativo imobilizado, não é possível classificá-los no ativo circulante porque não se tratam de disponibilidades nem de direitos realizáveis no exercício seguinte. Os adiantamentos para aquisição de bens do ativo imobilizado são direitos destinados à manutenção da atividade da empresa. No ativo circulante só podem ser classificados os adiantamentos para compra de mercadorias, matérias-primas ou bens desse grupo contábil.

Não existe princípio contábil que recomenda a classificação dos adiantamentos para aquisição de bens do ativo imobilizado fora do ativo permanente. Pelo contrário, existe dispositivo legal que determina a classificação no ativo permanente."

Na jurisprudência administrativa do Primeiro Conselho de Contribuintes, predomina o entendimento de que os adiantamentos para aquisição de bens imobilizáveis devem ser classificados no Ativo Permanente e se submeterem à correção monetária do balanço, a exemplo dos seguintes acórdãos, cujas ementas transcrevo:

Acórdão nº 103-10.731/90:

"Imobilizações em Andamento - Obrigatória

a

Acórdão nº CSRF/01-1.319

correção monetária de seus valores a partir de sua ocorrência."

Acórdão nº 103-7.090/85;

"Montagem em Andamento - A conta, Montagem em Andamento classifica-se no ativo imobilizado e, por essa razão, é sujeita à correção monetária."

Acórdão nº 101-79.258/89;

"Obras em Andamento - Os bens integrantes do ativo imobilizado, entre os quais se incluem as obras (construções) em andamento, devem ter o custo dos elementos que os compõem corrigidos monetariamente a partir do momento em que tais elementos são adquiridos."

As ementas acima foram citadas em notas ao artigo 347, que disciplina a correção monetária do balanço para efeitos fiscais, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, publicado pela Editora Resenha Tributária, para o ano de 1992, volume II.

A jurisprudência citada refere-se a procedimentos instaurados antes da edição da Lei nº 7.799/89, o que comprova, e permite agasalhar, a tese da Procuradoria da Fazenda Nacional de que os adiantamentos para aquisição de bens imobilizáveis, mesmo antes da publicação do citado diploma legal, eram classificados no Ativo Permanente e sujeitos à correção monetária, não tendo a referência da lei inovado a respeito mas, tão somente, explicitada obrigação pré-existente, mesmo por força da legislação comercial, a Lei nº 6.404/76, em seus artigos 179 e 185.

Da mesma forma, as obras citadas foram editadas em sua maior parte, anteriormente à Lei nº 7.799/89, desenvolvendo o tema a partir dos dispositivos supracitados da Lei nº 6.404/76, o mesmo ocorrendo com as obras editadas após 1989.

Do que foi exposto, conclui-se que a razão está com a autoridade julgadora em primeira instância, que decidiu escorrei-

Acórdão nº CSRF/01-1.319

tamente face à legislação de regência e à luz da jurisprudência administrativa, devendo o aresto recorrido ser reformado para se retabelecer a tributação sobre a matéria ora litigada, arrolada nas alíneas "b" dos itens 1 e 2 do auto de infração, fls. 35.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional.

Brasília-DF., em 28 de agosto de 1992.


CANDIEO RODRIGUES NEUBER - RELATOR DESIGNADO

RECURSO Nº RP/101-0.149
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SUJEITO PASSIVO: GRANJA SAITO S/A
ACÓRDÃO Nº CSRF/01-1.319

V O T O / V E N C I D O

Conselheiro Dícler de Assunção, Relator:

O recurso é tempestivo e preencher todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Refere-se o presente recurso a decisão proferida pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que no que concerne à matéria está assim ementada:

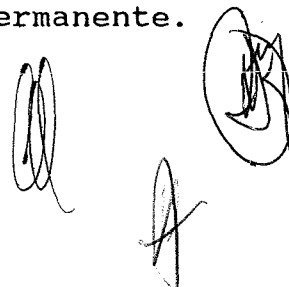
"ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES - As contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens do ativo permanente classificam-se no Ativo Realizável, e não estavam sujeitas à correção monetária por força da legislação anterior à Lei nº 7.799/89, a qual, ao criar essa exigência, distingue-as do ativo permanente (Lei nº 7.799/89, art. 4º, inciso I, alíneas "a" e "d").

No mérito, entendo que o recurso do procurador nº 101-0.150 não merece prosperar pelas seguintes razões:

Parte-se de um princípio maior, filosófico, que informa a concepção do direito, do Estado e das relações entre as pessoas e as autoridades, no que concerne especificamente à matéria tributária.

Penso, com a devida **venia**, que aqui aplica-se o princípio maior de que no estado de direito o primado fundamental é a liberdade do homem. Com base neste princípio, tudo o que não for proibido, em termos, é permitido. Tudo o que não for regrado num determinado sentido, por princípio é livre para que seja materializado num outro sentido.

Com base nestas premissas, entendo que somente com a Lei 7.799/89 é que se criou a exigência de se proceder a correção monetária das contas representativas de adiantamento a fornecedores na aquisição de bens do ativo permanente.



Acórdão nº CSRF/01-1.319

Entendo que ao caso não se aplica esta lei por vincular a tradição da jurisprudência com base no princípio de que o acessório deverá seguir o principal. Fundamentalmente, porque só se consegue a correção dos bens do ativo permanente, por princípio também da legislação, na medida em que estes bens entram em operação, são efetivamente utilizados.

Ora, os adiantamentos para fornecedores com o objetivo de adquirir bens do ativo permanente, antes da Lei 7.799/89, não poderiam ser considerados como expressões integrantes do ativo permanente, categoria maior reservada para os bens que se pretendia adquirir.

Não tendo havido aquisição do principal, não haveria porque se cogitar na ausência de regra específica de correção do chamado acessório. Normalmente, o acessório é decorrente de uma situação do principal. Os adiantamentos eram para aquisição do principal, ou seja, dos bens que deveriam ser ativados. Portanto, pode-se dizer até que os adiantamentos, no caso, antecedem ao principal e que decorre do adiantamento como acessório. E, não o inverso, como normalmente é usual na aplicação deste princípio.

Por estas razões, concordo plenamente com o voto do eminente Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, o qual peço **venia** para transcrever:

"Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

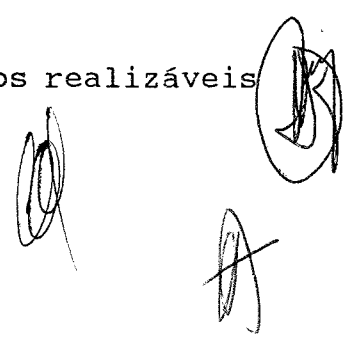
O lançamento do crédito tributário foi efetuado de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

A base de cálculo foi convertida em OTN's e o auto lavrado em cruzados novos (fls. 34/35). Não houve aplicação do art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87 à espécie.

Os juros de mora não foram cobrados em cascata, tendo sido calculados sobre o valor corrigido do débito, consoante dispõe o artigo 18 do Decreto-lei nº 1.967/82.

Também não ocorreu na espécie correção monetária de multa, mas sobre o valor corrigido do imposto, de acordo com o disposto no art. 5º, § 4º, do Decreto-lei nº 1.704/79 e artigo 2º do Decreto-lei nº 1.736/79 que estabelece esse tratamento para as multas proporcionais.

As aves poedeiras não são direitos realizáveis



até o final do exercício subsequente, mas bens de produção necessário à manutenção das atividades da empresa e, portanto, classificáveis no ativo imobilizado (Lei nº 6.404/76, artigo 179, inciso IV).

As aves não são destinadas à venda, mas à produção de ovos e, somente quando se tornam economicamente improdutivas são alienadas.

Por outro lado, não tem aplicação ao caso o art. 15 do Decreto-lei nº 1.598/77 pois o dispositivo tem em mira unidade de bem adquirido e não todos os bens de produção coletivamente entendidos. Do contrário, permite-se-ia que a exceção sobrepujasse a regra, o que seria reduzir a interpretação ao absurdo.

O PN CST nº 20/80, em seu item 9, orienta com muito acerto que:

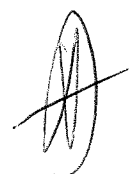
"Nos casos de exploração de atividades cujo ciclo operacional requeira o emprego concomitante de uma certa quantidade de bens, é evidente que a utilidade funcional não pode ser aquilatada em relação a uma só unidade mas há de considerar-se, logicamente, em função do conjunto de bens que satisfaz ao objetivo empresarial."

Além disso, realmente as aquisições não eram contabilizadas como despesas mas no ativo circulante, classificação que a Recorrente sustenta ser a correta.

O lançamento da receita de correção monetária o foi como postergação no pagamento do imposto já que no exercício social seguinte as aves poedeiras são alienadas.

Entretanto, em relação à subavaliação do ativo, não tem razão o fisco porque ao classificar as aves poedeiras no permanente e cobrar o imposto sobre a correção monetária, o resultado obtido na venda do bem segue a regra do artigo 317 do RIR/80, ou seja, ganhos e perdas de capital.

O custo em tal situação é contábil e, assim, o fisco não sofreu prejuízo algum, na alienação dos bens.



Acórdão nº CSRF/01-1.319

Considerá-los bem do permanente, e na alienação tratá-los como bem destinando à revenda não me parece coerente.

As parcelas a serem excluídas da tributação são as seguintes, adotando-se o critério de determinação de fls. 28/29.

Cr\$ 6.383,85 : 106,40 = 59,99 ORTN
Cr\$ 6.383,85 : 107,97 = 30,69 ORTN
dif. ref. post. 29,30 ORTN
29,30 ORTN x 106,40 = Cz\$ 3.117,52

No exercício de 1987, período-base de 1986, 2º semestre não houve lançamento com base em subavaliação, como se verifica no Termo de Constatação nº 11 (fls. 30-v e 31), embora às fls. 35 o autuante tenha consignado a ocorrência de subavaliação.

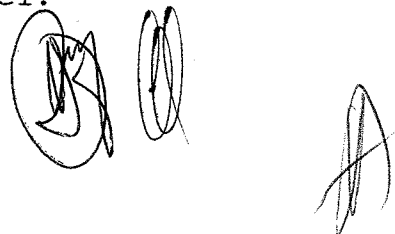
É pressuposto para o gozo da isenção de que trata o artigo 78, § 1º, da lei nº 7.450/80 que o imóvel alienado deve do imobilizado da empresa desde 31 de dezembro de 1980, ao passo que o bem fora adquirido em 18/05/83 e não figurava do seu imobilizado (fls. 71 e 72).

Este colegiado através do Ac. nº 101-80.607, conclui, adotando o entendimento da Administração Fazendária (PNCST 108/78), segundo o qual fica à opção do contribuinte classificar os adiantamentos a fornecedores de bens ativáveis no permanente ou no realizável.

Se o bem não foi ainda adquirido, a aquisição poderá não ser realizada, logo não seria razoável ativar o valor adiantado, que, assim, é um crédito do adquirente classificável no Realizável.

Por outro lado, a legislação fiscal vigente à época da ocorrência dos fatos geradores referentes aos exercícios de 1986 e 1987 não determinava a correção monetária das contas representativas de adiantamentos de fornecedores de bens do permanente. Ver Decreto-lei nº 1.598/77, art. 39 (RIR/80 art. 347) e legislação posterior.

Somente com o advento da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, é que foi tornado obrigatória a correção dessa conta, pelo artigo 4º da mencionada lei.



E a redação da alíneas "a" e "d" do referido dispositivo deixa claro que para o legislador pátrio as contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária não integram o ativo permanente.

Com efeito, a lei de regência, ao determinar, em seu inciso I, a correção monetária do balanço patrimonial trata, na alínea "a", as contas do ativo permanente, e, na alínea "d", as contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária. E, assim, deixa patente que estas não integram aquele grupo de contas (ativo permanente).

O artigo 4º, seu inciso I e respectivas alíneas "a" e "d" têm redação seguinte:

"Art. 4º - Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

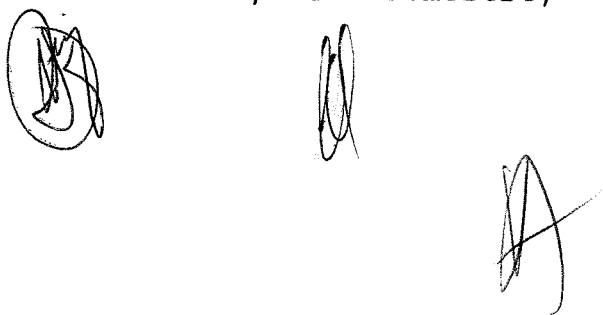
a) das contas do ativo permanente e respectivas depreciação, amortização ou exaustão, e das provisões para atender a perdas prováveis na realização do valor de investimentos; (grifei)

b) "omissis"

c) "omissis"

d) as contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato prever a indicação do crédito." (grifei).

Assim, deve-se excluir as quantias de Cz\$ 157.847,42 e Cz\$ 106.430,06 nos exercícios de 1986, período-base de 1986, 1º semestre, e de 1987, período-base de 1986, 2º semestre, respectivamente.



Acórdão nº CSRF/01-1.319

No mais, a decisão de primeira instância deve ser mantida em seus fundamentos que acolho como razão de decisão.

Nesta ordem de juízos, rejeito as preliminares argüidas pela Recorrente, e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir as quantias de Cz\$ 160.964,94 e Cz\$ 106.430,06, nos exercício de 1986 (1º semestre) e de 1987 (período-base de 1986, 2º semestre), respectivamente."

Diante do exposto, voto no sentido de negar ao recurso do procurador.

Brasília (DF), em 28 de agosto de 1992.

Dícler de Assunção - Conselheiro Relator.

